

A. I. N° - 301720.0510/24-0
AUTUADO - ALEXANDRE BARRETO COSTA
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/04/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0061-06/25-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS*. Os elementos do processo revelam que a presente exigência coincide com aquela outra contida no Auto de Infração nº 301720.0418/24-7, lavrado em 11/10/2024, que exige ITD no mesmo valor (R\$ 80.339,17), relativo à mesma data de ocorrência, e à mesma data de vencimento, conforme extrato do SIGAT, sendo forçoso reconhecer que o presente auto de infração não deve prosperar Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/12/2024 (ciência em 23/01/2025, pelos Correios), exige ITD no valor histórico de R\$ 80.339,17, em decorrência da infração descrita a seguir:

Infração 01 – 041.002.005: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “*causa mortis*” de direitos reais sobre imóveis. **Multa:** 60%.

O autuado apresenta impugnação às folhas 15/16, mediante a qual alega que os valores objetos da presente exigência fiscal já foram quitados no Auto de Infração nº 301720.0418/24-7. Para comprovar o quanto alega, anexa comprovante de pagamento do DAE e detalhamento do PAF homologado, conforme folhas 18/22.

Nesses termos, pede deferimento.

Às folhas 26/29, o autuante presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Informa que as etapas do lançamento do crédito tributário foram descritas na página 01 do auto de infração, com indicação do demonstrativo de débito, de modo que a declaração dos fatos seguiu orientação prevista no art. 39, inciso III do RPAF/99. Detalha que realizou os levantamentos fiscais para apuração do ITD com base na petição com declaração e plano de Partilha Judicial, do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Feira de Santana – BA, na cópia da certidão de óbito do autor da herança e nos demais documentos necessários para clareza e transparência constantes no presente processo.

Narra que, em sua defesa, fl. 16 deste PAF, o contribuinte alega que os valores cobrados no auto de infração nº 301720.0510/24-0, datado de 13/01/2025, já foram quitados no Auto de Infração nº 301720.0418/24-7, datado de 17/10/2024, emitido anteriormente, acostando comprovantes de sua alegação.

Quanto à alegação defensiva, declara que, dada a apresentação de cópias, no processo, atestando a duplicitade de cobrança de mesmo teor, referendada por consulta ao SIGAT, evidenciando serem os PAFs do mesmo valor, sugere o acatamento do requerimento do contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Como não foram suscitadas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação

conforme segue.

Trata-se de exigência fiscal única, descrita como “*Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis*”.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando fato impeditivo do direito de lançar, qual seja, a existência de um outro auto de infração, lavrado anteriormente, que teve por objeto este mesmo valor, e já devidamente quitado.

Em sua informação fiscal, o autuante acolhe as razões defensivas e opina pela improcedência do auto de infração, conforme trecho de sua peça informativa que reproduzo a seguir.

“Dada a apresentação de cópias, no Processo, atestando a duplicidade de cobrança de mesmo teor, referendada por consulta ao SIGAT atestando serem os PAFs do mesmo valor, sugiro o acatamento do requerimento do contribuinte.”

Examinando os elementos dos autos, é possível constatar que o outro Auto de Infração, de nº 301720.0418/24-7, foi lavrado em 11/10/2024 e exige ITD no mesmo valor (R\$ 80.339,17), relativo à mesma data de ocorrência, e à mesma data de vencimento, conforme extrato do SIGAT, acostado pelo autuante, à folha 30 do processo.

Assim, é de se concluir que, efetivamente, trata-se de duplicidade de exigência acerca do mesmo fato gerador, conforme, aliás, admitiu a autoridade fiscal, sendo forçoso reconhecer que o presente auto de infração não deve prosperar.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **301720.0510/24-0**, lavrado contra **ALEXANDRE BARRETO COSTA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR